



PROCESSO Nº 1180022024-3 - e-processo nº 2024.000225150-3

ACÓRDÃO Nº 333/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: EPITACIO PESCADOS IMPORTADORA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: GLAUCIA MARIA NOBREGA DE PONTES e FRANCISCO DE ASSIS
LEMONS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO.
ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO
DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- É devido o ICMS-Garantido decorrente de mercadorias oriundas de outros entes da Federação e destinadas à comercialização de contribuinte localizado neste estado.
- Inaplicabilidade da ADC nº 49 do Pretório Excelso.
- Parte dos demonstrativos que embasaram a acusação não guardam correspondência com os lançamentos consignados no auto de infração, fato que implicou a nulidade, por vício material, dos créditos tributários a partir de dezembro de 2022, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, observado o disposto no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001346/2024-48, lavrado em 23 de maio de 2024, condenando a empresa EPITACIO PESCADOS IMPORTADORA LTDA, ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 79.534,61 (setenta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo ICMS-Garantido de R\$ 53.023,07 (cinquenta e três mil e vinte e três reais e sete centavos) por infringência aos arts. 3º, XV, 14, XII, 106, I, “g”, todos do RICMS-PB, e art. 1º da PORTARIA Nº 244/GSRE, de 08 de outubro de 2004,



e multa de R\$ 26.511,54 (vinte e seis mil quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho, pois, cancelado, em virtude do vício material, o montante de R\$ 436.552,53 (quatrocentos e trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), ressaltando-se, todavia a possibilidade de lavratura de novo auto de infração, observado o quinquênio decadencial do art. 173, I do CTN.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1180022024-3 - e-processo nº 2024.000225150-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: EPITACIO PESCADOS IMPORTADORA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: GLAUCIA MARIA NOBREGA DE PONTES e FRANCISCO DE ASSIS
LEMO DE SOUZA FILHO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO.
ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO
DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- É devido o ICMS-Garantido decorrente de mercadorias oriundas de outros entes da Federação e destinadas à comercialização de contribuinte localizado neste estado.
- Inaplicabilidade da ADC nº 49 do Pretório Excelso.
- Parte dos demonstrativos que embasaram a acusação não guardam correspondência com os lançamentos consignados no auto de infração, fato que implicou a nulidade, por vício material, dos créditos tributários a partir de dezembro de 2022, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, observado o disposto no art. 173, I do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001346/2024-48, lavrado em 23 de maio de 2024 em desfavor da empresa EPITACIO PESCADOS IMPORTADORA LTDA, acima qualificada, constando a seguinte infração:

0285 - 0743 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. GARANTIDO
>> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido. IRREGULARIDADE, DETECTADA NA MALHA FISCAL GARANTIDO (FRONTEIRA-TRANSFERÊNCIA)

Em decorrência deste fato, os agentes fazendários constituíram crédito tributário de R\$ 516.087,14 (quinhentos e dezesseis mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), sendo ICMS-Garantido de R\$ 344.058,08 (trezentos e quarenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e oito centavos) por infringência aos arts. 3º, XV, 14, XII, 106, I,



“g”, todos do RICMS-PB, e art. 1º da PORTARIA Nº 244/GSRE, de 08 de outubro de 2004, e multa de R\$ 172.029,06 (cento e setenta e dois mil e vinte e nove reais e seis centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 28/05/2024, a autuada, por intermédio de seu Advogado devidamente habilitado, ingressou com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes afirmações:

- 1- O Auto de Infração apresenta valores diferentes daqueles que estão na Planilha de Cálculo fornecida no momento da cientificação do contribuinte.
- 2- O ICMS foi devidamente recolhido no momento da saída da mercadoria, o que supre a ausência de recolhimento do ICMS Fronteira e a procedência da autuação significaria bis in idem, hipótese vedada pelo art. 155, §2º, I da CF.
- 3- O ICMS apenas não foi adiantado na entrada, mas houve o recolhimento do ICMS normal no momento da saída da mercadoria da filial. Isso pode ser comprovado a partir do confronto das NFs de entrada com as NFs de saída.
- 4- O DANFE nº 26221209257917000140550010003325821839510563 relativo ao período de dezembro de 2022, o qual comprova a entrada do Cação Posta S/P (PCT 6KG) Fortfish, Lote 193C1429A, fabricado em 30/09/2022, e o correlato DANFE nº 25221209257917000221550010000029471579649027 que demonstra o recolhimento do ICMS no momento da saída da mercadoria da filial da Paraíba para o destinatário Dali Residence LTDA em 01/12/2022.
- 5- E o exemplo acima também se repete em algumas notas fiscais acusadas no exercício de 2023.
- 6- Na data do fato gerador, o contribuinte estava eximido de recolher ICMS Fronteira por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0829197-18.2022.8.15.2001.
- 7- Por força do Mandado de Segurança nº 0829197-18.2022.8.15.2001, a qual desobrigou a empresa autuada de recolher o ICMS fronteira nas operações de transferência entre matriz e filial, a multa afigura-se manifestamente ilegal, uma vez que a Autuada não tinha a obrigação de recolher o imposto.
- 8- A multa apresenta caráter confiscatório e deve ser reduzida.

Por fim, a Impugnante requereu a nulidade ou improcedência do auto de infração em comento, ou que a penalidade fosse reduzida.



Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. - É devido o ICMS-Garantido decorrente de mercadorias oriundas de outros entes da Federação e destinadas à comercialização de contribuinte localizado neste estado. - Inaplicabilidade da ADC nº 49 do Pretório Excelso. - Todavia, parte dos demonstrativos que embasaram a acusação não guardam correspondência com os lançamentos consignados no auto de infração, fato que implicou a nulidade, por vício material, dos créditos tributários a partir de dezembro de 2022, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, observado o disposto no art. 173, I do CTN. - Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de temas relacionados à constitucionalidade de dispositivos constantes da legislação tributária de regência.

Em razão do cancelamento de parcela do crédito tributário, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13.

Apesar de ter sido regularmente cientificado, via DT-e, em 25/03/2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Declarados conclusos e uma remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos a julgamento colegiado.

Eis relatório

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS-Garantido relativamente às mercadorias constantes no elenco de notas fiscais acusadas nas fls. 4 a 7 dos autos e cuja cobrança resta respaldada nos artigos 3º, XV, 14, XII e 106, I, “g” do RICMS/PB e art. 1º da Portaria nº 244/GSRE, de 8 de outubro de 2004, abaixo colacionados:

RICMS/PB

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)



XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na hipótese do inciso XV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte farse-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

PORTARIA Nº 244/GSRE, de 08 de outubro de 2004

Art. 1º A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização

Ou seja, nas operações com mercadorias destinadas à comercialização advindas de outros entes da Federação, e destinadas a contribuintes localizados na Paraíba, recai o ICMS-Garantido por previsão expressa, devendo o referido tributado ser recolhido aos cofres deste estado, restando a multa pelo descumprimento prevista no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Cumpra esclarecer, de antemão, que o efeito devolutivo se cinge, nos termos do artigo 85 da Lei nº 10.094/13, à parte da decisão de primeira instância que fora contrária à Fazenda Pública, mesmo porque não houvera a interposição de Recurso Voluntário face à decisão de primeira instância.



Logo, cumpre reexaminar a parcela do crédito tributário declarada nula, por vício material, pelo julgador de primeira instância, notadamente o crédito tributário referente aos meses de dezembro de 2022 a setembro 2023.

No caso dos autos, com efeito, o julgador monocrático bem observou que não há exatidão entre o demonstrativo apresentado para respaldar a acusação e os valores lançados no auto de infração, isso nos meses de dezembro de 2022 a setembro de 2023, conforme demonstrativo, em vermelho, por ele apresentado:

Período	ICMS Constante do Auto de Infração (R\$) - fls. 2 e 3	ICMS Constante do Demonstrativo da Fiscalização (R\$) - fls. 4 a 23
set/22	5.371,98	5.371,98
out/22	24.203,12	24.203,12
nov/22	23.447,97	23.447,97
dez/22	34.067,09	43.104,04
jan/23	41.617,22	50.935,76
fev/23	22.862,23	32.904,89
mar/23	33.473,00	41.163,67
abr/23	22.523,79	34.816,56
mai/23	26.688,04	34.701,50
jun/23	21.182,98	28.218,62
jul/23	25.930,36	29.682,71
ago/23	26.346,65	33.274,96
set/23	36.343,65	48.927,63

Nesse sentido, bem concluiu o julgador monocrático que, do período dezembro de 2022 a setembro de 2023, os montantes constantes do demonstrativo da fiscalização são superiores àqueles apresentados no auto de infração, bem reconhecendo a nulidade destes lançamentos, por vício material, dada a incerteza na base de cálculo que sustenta a acusação relativamente à este período.

Cumpra, contudo, esclarecer que a nulidade não assiste definitivamente em benefício do contribuinte, dada a possibilidade de refazimento dos lançamentos, nos termos do artigo 173, I do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001346/2024-48, lavrado em 23 de maio de 2024, condenando a empresa EPITACIO PESCADOS IMPORTADORA LTDA, ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 79.534,61 (setenta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e



sessenta e um centavos), sendo ICMS-Garantido de R\$ 53.023,07 (cinquenta e três mil e vinte e três reais e sete centavos) por infringência aos arts. 3º, XV, 14, XII, 106, I, “g”, todos do RICMS-PB, e art. 1º da PORTARIA Nº 244/GSRE, de 08 de outubro de 2004, e multa de R\$ 26.511,54 (vinte e seis mil quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho, pois, cancelado, em virtude do vício material, o montante de R\$ 436.552,53 (quatrocentos e trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), ressaltando-se, todavia a possibilidade de lavratura de novo auto de infração, observado o quinquênio decadencial do art. 173, I do CTN.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de junho de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator